



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.004243/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.898 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/11/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, independentemente da natureza dos serviços prestados.

ARBITRAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

Em caso de recusa ou sonegação de documentos ou informações, a importância reputada devida é lavrada de ofício, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18471.004243/2008-00, em face do acórdão nº 1246.814, julgado pela 10ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), em sessão realizada em 22 de outubro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.201.454-2, consolidado em 15/12/2008), no valor de R\$ 15.610,93; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 80/91) refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, referentes à parte devida pelos segurados contribuintes individuais, não retida pela empresa, nas competências de 04/2003 a 12/2004.

2. Informa a Auditoria Fiscal que as contribuições incidem sobre os valores pagos, aos contribuintes individuais apurados a partir dos valores obtidos na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF — código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), código 3208 (aluguéis e royalties), e dos valores obtidos dos lançamentos contábeis da conta 0041301610— (Patrocínios).

2.1. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, integram a autuação os seguintes levantamentos:

CII— Contribuinte Individual DIRF 0588 — período de 04/2003 a 09/2003; 01/2004 a 03/2004 e 06/2004 a 11/2004;

C12 — Contribuinte Individual DIRF 3208 — período de 04/2003 a 08/2003; 10/2003 a 12/2003; 01/2004 a 06/2004; 08/2004 e 11/2004;

C13 — Contribuinte Individual Patrocínio — período de 04/2003 a 06/2003; 09/2003 a 10/2003; 02/2004 a 03/2004;

2.2 Os levantamentos CII e C12 foram apurados pelo método do arbitramento, face a não apresentação da folha de pagamento dos contribuintes individuais, contratos de aluguéis e comprovantes de pagamentos de royalties.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 125/180, alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. A decadência dos débitos anteriores a dezembro de 2003;

3.3. Que a fiscalização pretende exigir da empresa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre pagamentos que não tiveram como contrapartida uma prestação de serviço, como, por exemplo, valores despendidos pelo aluguel de imóveis;

3.4. A prestação de serviço pressupõe a existência de atividade laboral (esforço físico e intelectual), de forma a compreender uma efetiva obrigação de fazer, assim, não há que se falar em serviço prestado, quando ocorre pagamento pela locação de bens imóveis, que não se confunde com o conceito de prestação de serviço, indispensável para a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, assim, nas hipóteses em que não se estiver diante de uma obrigação de fazer, não há que se falar em serviço prestado;

3.5. Que em outra NFLD (Debcad 35.576.769-4/Decisão-Notificação n.º 17.003/0019/2007), o órgão julgador excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária, os pagamentos inerentes ao aluguel de imóveis;

3.6. Os valores transferidos sob a rubrica de "patrocínios", não têm como contrapartida uma obrigação de fazer, o patrocínio nada mais é do que uma liberalidade da Impugnante em estimular a produção artística ou esportiva de determinada pessoa física, tal qual ocorre, por exemplo, com um atleta olímpico: a empresa transfere a ele recursos para que possa pagar seus treinadores, local de treinamento, equipamento, etc.;

3.7. Os pagamentos realizados a título de "royalties", referem-se a uso de imagem ou obra intelectual, sem restar configurada qualquer obrigação de fazer que tenha o condão de materializar uma efetiva prestação de serviço;

3.8. Os pagamentos efetuados a autônomos não se enquadram no conceito do fato gerador da contribuição previdenciária em análise, o que demonstra de forma inequívoca a improcedência da NFLD;

3.9. Pelo exposto, requer, seja reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro/03 a novembro/03, a improcedência da NFLD, e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

DA APENSAÇÃO

4. Consoante Termo de Juntada de Processo (fls. 124), o presente foi juntado por apensação ao de n.º 18471.004242/2008-57.

5. É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 214/222, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que restou vencida.

Após, diante da conexão entre os processos n.º 16539.720009/2014-14, 18471.004236/2008-08, 18471.004239/2008-33 e 18471.004242/2008-57 e este feito, foi determinado o apensamento destes para que sejam analisados conjuntamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente busca descaracterizar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e declarada em DIRF sob a alegação de que a prestação de serviço pressupõe a existência de atividade laboral (esforço físico e intelectual), de forma a compreender uma efetiva obrigação de fazer.

Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, a prova material em que se baseou a autuação foi a DIRF e a contabilidade, onde foram encontrados beneficiários (relacionados nas planilhas às fls. 93/95) que não estavam declarados em GFIP e não constavam

das Folhas de Pagamento, sendo assim, as remunerações efetivamente pagas a esses beneficiários foram considerados como prestação de serviços.

No caso, o salário de contribuição foi apurado pelo método da aferição indireta face à não apresentação dos recibos de pagamento dos contribuintes individuais, prevalecendo portanto o lançamento, realizado nos termos do artigo 142, do CTN e do artigo 37, da Lei n.º 8.212/1991.

Como bem destacou a DRJ de origem, a autuada não juntou aos autos quaisquer documentos que possam desconstituir o lançamento efetuado, de modo que a simples referência de que em outra NFLD, os pagamentos efetuados a título de aluguéis foram reconhecidos pelo órgão julgador como de natureza não previdenciária, não é suficiente para desconstituir a presente autuação, eis que, conforme assinalou o acórdão de instância *a quo*, naquele lançamento os pagamentos de aluguéis foram devidamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão recorrido, adotando como razões de decidir:

21. O tributo incide sobre fatos reais, quando estes são considerados pela norma hipótese de incidência tributária. A autoridade fiscal não se furtou a descrever detalhadamente os fatos geradores e configurar a subsunção do fato à norma que gerou a obrigação de recolhimento do tributo.

22. Assim, uma vez corretamente demonstrado o fato gerador, o ônus da prova em contrário de que não houve o fato infringente compete ao sujeito passivo, que não cumpriu com o seu dever legal de fornecer à fiscalização os elementos de que esta necessitava para desenvolver seu trabalho e apurar o efetivo cumprimento da obrigação previdenciária. Vale lembrar que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Como diz a doutrina de Leandro Paulsen:

“Jamais pode o contribuinte se furtar à fiscalização. Poderá, sim, opor-se aos efeitos de eventual lançamento que entenda ilegal. Ocorre, com frequência, uma confusão entre atividade de fiscalização tributária e seus efeitos. Contra aquela, o contribuinte não pode se opor, tendo inclusive o dever legal de facilitá-la; contra esses, tem abertas inúmeras vias, nas esferas administrativas e judicial, para deduzir seu eventual inconformismo” (in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, 6ª. ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 1237).

23. Pelo exposto, não merece prosperar a assertiva de que os pagamentos efetuados a autônomos não se enquadram no fato gerador descrito no artigo 195, I, 'a' da CF/1988 e no artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/1991.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, mantém-se o lançamento. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do

CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator